



Número: **0602468-63.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **20/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ELEIÇÕES 2022- ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI (REQUERENTE)	
	GÉSSICA PAOLA SANDRIN (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	
	GÉSSICA PAOLA SANDRIN (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43484735	11/12/2022 12:44	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.638

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602468-63.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: GÉSSICA PAOLA SANDRIN - OAB/PR75576

REQUERENTE: ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

ADVOGADO: GÉSSICA PAOLA SANDRIN - OAB/PR75576

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE CNPJ DE FORNECEDOR INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VALOR IRRISÓRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS INSCRIÇÃO NO CNPJ E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, COM PAGAMENTO EM DATA POSTERIOR. TRÂNSITO DOS RECURSOS PELA CONTA BANCÁRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL FIRMADO COM PARENTE DA CANDIDATA PARA INSTALAÇÃO DO COMITÊ DE CAMPANHA. COMPATIBILIDADE DO VALOR PAGO COM O DE MERCADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE POSSUI APENAS UM FUNCIONÁRIO REGISTRADO. INDICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. MERO INDÍCIO QUE NÃO REFLETIU NA ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas de candidata eleita ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.
2. A divergência entre CNPJ de fornecedor informado na prestação de contas e a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil se constitui em irregularidade formal, tendo em vista que a despesa foi efetivamente registrada e comprovada mediante extratos bancários e outros documentos.
3. A realização de despesa após inscrição no CNPJ e antes da abertura da conta bancária específica, com pagamento em data posterior, não conduz, necessariamente, à desaprovação das contas. Na espécie, foram apresentados extratos bancários que demonstraram a regularidade dos gastos e o trânsito pela conta bancária específica de campanha. Precedente deste Tribunal.



4. Quando não se trata de valor significativo e nem impacta a transparência e a fiscalização, a omissão de despesa de 2,82% do total implica apenas a aposição de ressalva. O valor deve ser recolhido, entretanto, ao Tesouro Nacional porque não foi possível apurar a sua origem, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

5. O contrato de locação de imóvel firmado com parente da candidata para instalação do comitê de campanha enseja aprovação com ressalvas quando demonstrada a compatibilidade do valor pago com o de mercado. Precedente deste Tribunal.

6. A indicação de ausência de capacidade técnica operacional da empresa contratada para prestação de serviço, por ter apenas um funcionário, representa mero indício de irregularidade que não impacta na análise das contas em razão de ausência de outras provas.

7. Contas aprovadas, com ressalvas e com determinação de devolução ao erário.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/12/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, candidata a Deputada Estadual, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, relativa às eleições do ano de 2022.

A prestação de contas parcial foi apresentada tempestivamente em 12/9/2022, a parcial retificadora em 25/10/2022 (ID 43205151) e a versão final acompanhada de documentos em 31/10/2022 (ID's 42265648 e seguintes).

Publicado o edital (ID 43310266), não houve impugnação (ID 43380824).

O Setor Técnico se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, eis que: **a)** foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **b)** houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 09/08/2022, mas antes da abertura da conta bancária específica, ocorrida em 19/08/2022, contrariando o disposto nos artigos 3º, inciso I, alínea c, e 36, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em sede de informações complementares, o parecer técnico conclusivo indicou que, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações



Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 16/11/2022, foi identificada: **a)** a realização de despesa junto a fornecedor que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado; **b)** a realização de despesas junto a fornecedor de campanha que possui relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade; **c)** os mencionados registros caracterizam apenas indícios e, por essa razão, não foram considerados para a conclusão do parecer técnico.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas, por entender que as falhas identificadas pelo Setor Técnico não possuem o condão de comprometer a regularidade das contas (ID 43444279).

É o relatório.

VOTO

a) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretivas, a prestação de contas consiste em dever da agremiação partidária para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social– e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.



Demais disso, os partidos políticos brasileiros, em boa parte, são financiados por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das suas contas, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do prestador.

b) Da Análise das Contas

Como a análise é relativa às contas de campanha de candidata ao cargo de Deputada Estadual, no pleito de 2022, aplicam-se a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE n. 23.607/2019.

O parecer técnico conclusivo (ID 43417388) apontou as seguintes irregularidades: **a)** divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **b)** gastos eleitorais realizados após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 09/08/2022, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 19/8/2022.

Embora não consideradas para elaboração da conclusão do parecer, o Setor Técnico apontou, também, que foram realizadas despesas junto a fornecedor com suposta ausência de capacidade técnica operacional e, ainda, com fornecedor que possui relação de parentesco com a candidata.

b.1) Da Divergência entre os Dados de Fornecedores

O item 6 do parecer técnico apontou indícios de omissão de duas despesas eleitorais, tendo em vista a divergência entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e aqueles cadastrados na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL (R\$) ¹	% ²	DATA SITUAÇÃO RFB
09/09/2022	111.106.089-42	IARA DE FÁTIMA CAMARGO	PAMELA APARECIDA DE CAMARGO ANTUNES	400,00	0,03	12/12/2020
06/09/2022	15.754.475/0001-40	ENDURANCE GROUP B H SITES LTDA	HOSTGATOR BRASIL LTDA.	65,79	0,01	04/06/2012

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Quanto ao pagamento realizado para Iara de Fátima Camargo, embora conste no contrato de prestação de serviços o CPF de titularidade de outra pessoa, apresentou-se comprovante de pagamento por meio de PIX para a respectiva contratada, restando sanada a referida irregularidade, conforme ID 43277604. Veja-se:



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
01/10/2022 - AUTOATENDIMENTO - 10.37.21
0299200299 0001

Comprovante Pix

CLIENTE: ISABEL C R S FEFC
AGENCIA: 0299-2 CONTA: 121.417-9

=====

SOBRE A TRANSACAO

ID: E0000000020221001133706322042556
CNPJ DO PAGADOR: 47.475.309/0001-00
VALOR: 400,00
DATA: 01/10/2022 - 10:37:14

PAGO PARA: Iara Fatima Camargo
CPF: ***.440.359-**
CHAVE PIX: 01444035959
INSTITUICAO: 22896431 PICPAY
AGENCIA: 0001 - CONTA: 0000000000739198653
TIPO DE CONTA: Conta Pagamento

Esta transação pode ser tarifada em até 0,99%,
com valor máximo de R\$ 10,00.

Notificacao enviada em: 01/10/2022 - 10:37:15

=====

DOCUMENTO: 100301
AUTENTICACAO SISBB: 9.0AC.3A7.C25.6DD.696

=====

Central de Atendimento BB
4004 0001
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e Demais canais de atendimento.

Atendimento a deficientes auditivos ou fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao e outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Por sua vez, o parecer técnico indicou divergência entre os dados da fornecedora Endurance Group B. H. Sites Ltda, CNPJ, 15.754.475/0001-40, cuja despesa contratada perfaz o valor de R\$ 65,79, com as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Contudo, a mencionada despesa foi efetivamente realizada e registrada na prestação de contas como se depreende dos extratos bancários (ID 43277638) e documentos trazidos aos autos (ID 43277564):



16/09 14:21 ODAIR GUIMARAES				
16/09/2022	0000	13105 Pix - Enviado	91.612	2.500,00 D
16/09 14:40 ELEN SAMARA PAULIN				
16/09/2022	0000	13105 Pagamento de Boleto	91.613	65,79 D 590.765,48 C
ENDURANCE GROUP B H SITES LTDA				
19/09/2022	0000	13105 Pix - Enviado	91.902	3.000,00 D
17/09 10:47 Paola Santos Fernandes				
19/09/2022	0000	13105 Pix - Enviado	91.903	900,00 D
19/09 14:38 Thais Vogt Prudente				
19/09/2022	0000	13105 Pix - Enviado	91.904	900,00 D

ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI		
Identificador Despesa 354975		
Tipo de Despesa Criação e inclusão de páginas na internet	Data 06/09/2022	Valor 65,79
Fornecedor ENDURANCE GROUP B H SITES LTDA		CNPJ 15.754.475/0001-40
Espécie de Documento Outro e/ou Contratos	Número do Documento 248471512	Série do Documento U





Banco Itaú S.A 341-7 34191.09248 47151.247195 72734.800005 9 91100000006579

Pagador ELEICAO 2022 ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI - DE	Data Doc. 06/09/2022	
Beneficiário Endurance Group B H Sites LTDA	CNPJ 15.754.475/0001-40	Vencimento 16/09/2022 (Sex)
Ag. / Cód. Ben. 7197 / 273**-0	Nosso número 248471512	Valor R\$ 65,79



Banco Itaú S.A 341-7 34191.09248 47151.247195 72734.800005 9 91100000006579

Local de pagamento Pagável em qualquer banco ou lotérica.		
Pagador ELEICAO 2022 ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI - DE	Data Doc. 06/09/2022	
Beneficiário Endurance Group B H Sites LTDA	CNPJ 15.754.475/0001-40	Vencimento 16/09/2022 (Sex)
Espécie Doc. DS	Carteira 176	Valor R\$ 65,79

Dessa forma, a divergência de dados se constitui em mera irregularidade que enseja aposição de ressalvas, especialmente, considerando o valor irrisório contratado, posto que não embaraçou a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

b.2) Dos Gastos Eleitorais Realizados Antes da Abertura da Conta Bancária

Segundo o item 13 do parecer conclusivo do Setor Técnico, realizaram-se despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 9/8/2022, mas antes da abertura de conta bancária específica de campanha, ocorrida em 19/8/2022. Veja-se:



DESPESAS REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA				
DATA	NOME DO FORNECEDOR	Nº. DOC. FISCAL / RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²
16/08/2022	VISAO INTELLIGENCE PESQUISAS E ASSESSORIA SS LTDA	SN	21.000,00	1,74
16/08/2022	PRÓ IMAGEM COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA	SN	51.550,00	4,28
16/08/2022	AGUINALDO JOSÉ FERRAZI	SN	6.000,00	0,50
16/08/2022	ROMUALDO MACHADO	SN	5.500,00	0,46
16/08/2022	GESSICA PAOLA SANDRIN	SN	2.000,00	0,17
16/08/2022	ZACALUSNI GONÇALVES & CIA LTDA ME	SN	63.450,00	5,27
16/08/2022	NATANAEEL VOGT	SN	12.000,00	1,00
16/08/2022	KARINA LOUISE SOARES	SN	8.000,00	0,66
16/08/2022	CHRISTIANE VOGT	SN	6.300,00	0,52
16/08/2022	MÁRCIO STOSKI	SN	8.000,00	0,66
16/08/2022	GUAIRACA AGROPECUÁRIA	SN	4.000,00	0,33
16/08/2022	LUIS CARLOS DA ROSA	SN	3.600,00	0,30
16/08/2022	LUIS ANTONIO DIAS DE LIMA	SN	3.600,00	0,30

16/08/2022	MITÓDIO STOSKI	SN	9.000,00	0,75
16/08/2022	MARCOS SILVANO VRUCA	SN	2.500,00	0,21
16/08/2022	WALTER FLELE VALLINI MENECHINO	SN	10.000,00	0,83
16/08/2022	ANDRE PAULO FERRAZ PRADO	SN	12.000,00	1,00
16/08/2022	STORYTELLERS GUI DALZOTO PRODUÇÕES LTDA	SN	31.000,00	2,57
16/08/2022	ADEMILSON DOS SANTOS	SN	3.600,00	0,30

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

O artigo 3º, inciso I, alínea “c”, e o artigo 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelecem que:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - para candidatas ou candidatos:

[...]

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

[...]

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde



que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º desta Resolução.

A realização de despesa após a concessão do CNPJ e antes da abertura da conta bancária específica não implica, necessariamente, a desaprovação das contas, desde que apresentados documentos idôneos que demonstrem sua regularidade e trânsito pela respectiva conta.

A esse propósito, vejam-se precedentes deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO REGULAMENTAR. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS INSCRIÇÃO NO CNPJ E ANTES DA ABERTURA DA CONTA, COM PAGAMENTO EM DATA POSTERIOR. TRÂNSITO DOS RECURSOS PELA CONTA BANCÁRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. TRANSFERÊNCIA DE VALOR AO PARTIDO SEM NOTA EXPLICATIVA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO DE RECEITA E DE GASTO ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO PRESTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.

1. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

2. A existência de transferência de valor ao partido político sem a apresentação de nota explicativa, no valor de R\$ 189,32, que equivale a 0,17% do total de R\$ 107.145,00 de recursos gastos na campanha eleitoral, autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A omissão, na prestação de contas parcial, do recebimento de receitas e da realização de gastos em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

4. A constatação de realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica, comprovado o pagamento em data posterior com recursos que transitaram regularmente pela conta bancária, diante da ausência de prejuízo à fiscalização das contas, autoriza aposição de ressalva.

5. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 06026404420186160000, Acórdão de , Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavararo_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/01/2020)



EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO FINANCEIROS. DESTEMPO. RESSALVA. POSSÍVEL FISCALIZAÇÃO. GASTO ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO. UTILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE. DIMINUTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC. DEVOUÇÃO. TESOURO NACIONAL. DESPESA CONTRATADA. ANTES DA ABERTURA DA CONTA. DOCUMENTOS IDÔNEOS. PAGAMENTO. RECURSOS TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA. GASTO ELEITORAL. OMITIDO NA PARCIAL. DOCUMENTOS IDÔNEOS

1. Não obstante os prazos legais devam ser estritamente observados, a entrega a destempo dos relatórios financeiros de doações não enseja desaprovação quando não comprometeu a fiscalização dos recursos financeiros recebidos;

2. O gasto eleitoral com impulsionamento de conteúdo cuja efetiva utilização para campanha não tenha sido comprovado por documentos idôneos configura irregularidade, todavia, quando diminuto seu valor relativo aos gastos contratados

(0,70%) e em termos globais, atrai a aplicação dos primados da proporcionalidade e razoabilidade para aposição de mera ressalva e determinação de devolução do valor ao Tesouro Nacional quando oriundo de Fundo Partidário ou FEFC;

3. A realização de despesas após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura da conta bancária específica não enseja desaprovação quando colacionados documentos idôneos que demonstrem sua regularidade e trânsito pela conta de campanha. Precedentes.

4. Gastos eleitorais realizados em data anterior à inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época não levam à desaprovação das contas quando foram demonstrados por documentos idôneos na prestação de contas e pagos com recursos que transitaram pela conta de campanha.

(Prestação de Contas nº 06023450720186160000, Acórdão de , Relator(a) Des. Jean Carlo Leeck_1, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/10/2019)

Na espécie, em que pese a contratação dos serviços apontados no parecer técnico conclusivo tenha ocorrido antes da abertura de conta bancária específica, os extratos bancários (ID 43277638) demonstram que os pagamentos foram realizados após a abertura da mencionada conta, o que viabilizou a identificação e a fiscalização dessas despesas eleitorais.

Apenas o valor de R\$ 4.000,00, destinado à empresa Guairaçá Agropecuária, relativo à locação de espaço para o funcionamento do comitê de campanha, não constou no extrato bancário (ID 43277638).

Com relação à referida despesa, o parecer técnico conclusivo identificou, também, indício de relação de parentesco entre o fornecedor e a prestadora, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade.

Por sua vez, a prestadora informou e comprovou que o referido imóvel pertence ao espólio de seu falecido cônjuge e pertence aos herdeiros (ID 43431420).

Demais disso, a prestadora apresentou comprovante de depósito do cheque utilizado para pagamento da referida despesa (ID 43356879):



01/11/2022 - BANCO DO BRASIL - 14:17:14
901311409 0328

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: CELSO C CAROLLO SILVESTRI
AGENCIA: 0299-2 CONTA: 95.101-3

DATA 01/11/2022
NR. DOCUMENTO 90.131.140.900.328
VALOR CHEQUE BB LIQUID. 4.000,00
VALOR TOTAL 4.000,00

NR. AUTENTICACAO 9.9BF.574.C09.6D3.439
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Nada obstante, não há como apurar se o cheque foi efetivamente compensado e descontado da conta corrente específica, tendo em vista que o valor não consta dos extratos bancários apresentados (ID 43277638).

Em que pesem essas circunstâncias, informado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor irrisório dessa despesa autoriza a aprovação com ressalvas das contas por representar, aproximadamente, 2,82% do total de despesas eleitorais da campanha.

Nesse sentido, veja-se precedente deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR DIMINUTO E QUE REPRESENTA PERCENTUAL IRRISÓRIO NO MONTANTE TOTAL DA CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Omissão de despesas embora consista em irregularidade grave, por impossibilitar a fiscalização da origem do dinheiro, como, no caso, representa valor diminuto e percentual irrisório perante os valores movimentados, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar, com ressalvas, as contas.

2. O valor utilizado para pagamento de parte da despesa não declarada, configura recurso de origem não identificada, o que acarreta a obrigação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Inteligência dos artigos 32 e 79 da Resolução–TSE nº 23.607/2019.

3. Contas aprovadas com ressalvas.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 12/12/2022 12:50:37

Número do documento: 2212111244525990000042449011

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212111244525990000042449011>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 11/12/2022 12:44:54

No entanto, esse montante de R\$ 4.000,00 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, como estabelece o artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, tendo em vista que não transitou pela conta bancária, o que inviabilizou a apuração da origem do recurso. Veja-se:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[...]

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

[...]

Por fim, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a contratação de parentes para prestação de serviços durante a campanha eleitoral deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade, moralidade, economicidade e transparência, de modo que sejam demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado. Veja-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO FILHO DO CANDIDATO PARA ATUAR NA CAMPANHA, OBSERVANDO OS CRITÉRIOS FIXADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANTIDA. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravante, referentes às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de Governador, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de recursos públicos aplicados irregularmente, no valor de R\$ 17.709,00.

2. Na decisão agravada, dei provimento ao agravo em recurso especial eleitoral, para dar parcial provimento ao seu recurso especial, em consonância com o parecer ministerial, a fim de que a Corte de origem, afastada a aplicação da Súmula Vinculante 13 à espécie, aprecie a regularidade da contratação do filho do candidato para atuar na campanha, observando os critérios assentados na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo da qualificação para o exercício da função, a compatibilidade do valor pago com o mercado e a comprovação da efetiva prestação do serviço. **ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL**



3. Esta Corte Superior, no julgamento do REspEl 0601163-94, de minha relatoria, firmou entendimento no sentido de que a contratação de parente do candidato para a prestação de serviço na campanha eleitoral enseja atenção da Justiça Eleitoral, dada a possibilidade de conflito de interesses e de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, com vistas a, eventualmente, favorecer financeiramente a pessoa contratada.

4. Compreendeu-se, no referido julgamento, que, caso seja realizada a contratação de parentes, tal contratação deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado.

5. Diversamente do defendido pelo agravante, observo que a Corte Regional não examinou, nos termos da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior Eleitoral, a qualificação e idoneidade do contratado para o exercício da função, a efetiva prestação do serviço e a compatibilidade do valor pago com o mercado, o que, realmente, acarreta o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie a regularidade da contratação do filho do prestador das contas para atuar na campanha, observando os critérios assentados na jurisprudência deste Tribunal Superior.

6. A autocontratação do candidato para prestar serviços advocatícios aos demais candidatos da coligação, com pagamento por meio de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, demonstra evidente conflito e sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos, nos termos do consignado pela Corte Regional.

7. O cenário em análise se distingue daquele dos dirigentes de partidos políticos, pois, além do amparo da contratação destes na autonomia conferida pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal aos partidos políticos, há, na hipótese invocada, inequívoca distinção entre a pessoa jurídica do partido e as pessoas físicas contratadas, o que não ocorre na espécie, diante da nítida confusão entre o tomador e o prestador dos serviços de advocacia. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060154405, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 77, Data 29/04/2022).

No caso dos autos, a prestadora apresentou pesquisa de mercado para aluguel e, ainda, prestou informação acerca do imóvel destinado à instalação de seu comitê de campanha (ID's 43431421, 43431422 e 43277312). Vislumbra-se, assim, que o valor contratado é compatível com o de mercado.

Demais disso, o valor inexpressivo da contratação em relação ao total de despesas da campanha enseja, tão somente, oposição de ressalvas pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

b.3) Da Ausência de Capacidade Operacional de Fornecedor

Em sede de informações complementares, o parecer conclusivo do Setor Técnico apontou que, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 16/11/2022, identificou-se a realização de despesa junto a



fornecedor sem capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado por ter apenas um funcionário contratado. Veja-se:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL						
DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº DO DOCUMENTO FISCAL	VALOR	NÚMERO DE EMPREGADOS
16/11/2022	14/09/2022	10.846.416/003-40	MGP COMUNICAÇÕES EIRELI	169	1.177,50	1

Além da mera indicação da pequena quantidade de funcionários, constatada por meio da integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, a ausência de capacidade operacional do fornecedor apta a indicar um gasto fictício deve ser comprovada por outros meios de prova.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL DETECTADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESAVENÇA COMERCIAL. DISTRATO. CANCELAMENTO DA NOTA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA COM 2 FUNCIONÁRIOS REGISTRADOS NO RAIS. INDICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO FORNECEDOR. MERO INDÍCIO QUE NÃO REPERCUTIU NA ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Não configura omissão de despesas a não declaração de contratação que, em razão de desavença comercial, não se concretizou.

2. O cancelamento da nota fiscal é obrigação tributária acessória exclusiva do fornecedor, cujo descumprimento não pode prejudicar o prestador de contas.

3. A ausência de capacidade operacional do fornecedor, constatada por meio da integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, apta a indicar um gasto fictício, deve ser comprovada por outros meios de prova além da mera indicação da pequena quantidade de funcionários. A ausência de requerimento de prova quanto a esse fato impede o reconhecimento de eventual irregularidade.

4. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas nº 06025036220186160000, Acórdão de , Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavararo_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/11/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO PREVISTO. OMISSÃO DE RECEITA E DE GASTO ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL



EM DINHEIRO SEM APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO TERMO DE DOAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS NÚMEROS DE INSCRIÇÃO NO CPF E NO CNPJ DE FORNECEDORES INDICADOS NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESPESA COM PESSOAL COMPROVADA POR MEIO DE CHEQUE NOMINAL E RECIBOS. ART. 63, § 2º DA RES.-TSE 23.553/2017. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE GASTOS DE RECURSOS DO FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESPESA CONTRATADA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM FORNECEDORES DE CAMPANHA QUE POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR DE CONTAS. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA DESEMPREGADA COM ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO FORNECEDOR. MEROS INDÍCIOS QUE NÃO REPERCUTIRAM NA ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES AVALIADAS EM CONJUNTO. VALOR ABSOLUTO ELEVADO. DESAPROVAÇÃO.

1. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização concomitante, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.
2. A omissão, na prestação de contas parcial, de doações e de gastos realizados em data anterior à sua entrega configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.
3. O recebimento de serviços estimáveis em dinheiro sem o respectivo termo de doação implica irregularidade relativa ao pagamento dos serviços com recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária específica.
4. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
5. A irregularidade consistente na indicação de número equivocado de CPF e de CNPJ de fornecedor não macula a prestação de contas, se isoladamente considerada.
6. É possível a comprovação de gastos realizados com pessoal mediante apresentação de cópia de cheque nominal e recibos de pagamento que contêm a data de emissão, a descrição e o valor da prestação do serviço, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome e assinatura do prestador de serviços, nos termos do que determina o art. 63, § 2º da Res.-TSE 23.553/2017, demonstrando que o serviço foi prestado em prol da campanha.
7. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 25.553/2017.
8. A realização de despesas após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura da conta bancária específica não enseja desaprovação quando apresentados documentos idôneos que demonstrem sua regularidade.
9. A realização de despesas com fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas não comprova, por si, a existência de irregularidade ou fraude.
10. A doação realizada por pessoa desempregada há mais de 120 dias, constante do CAGED, não revela, por si, uma irregularidade, diante da possibilidade de realização de atividade informal ou preexistência de



patrimônio do doador, não necessariamente vinculado a alguma atividade laborativa formal recente.

11. A ausência de capacidade operacional do fornecedor, constatada por meio da integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, apta a indicar um gasto fictício, deve ser comprovada por outros meios de prova além da mera indicação da pequena quantidade de funcionários.

12. Em regra, a apuração de eventual falsidade no lançamento das informações deve ocorrer no âmbito criminal ou mediante a Representação indicada pelo art. 30-A da Lei das Eleições.

13. A existência de irregularidades que, analisadas em conjunto, resultam em valor absoluto significativo, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e conduz à desaprovação das contas.

14. Desaprovação das contas e determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 25.553/2017.

(Prestação de Contas nº 06022178420186160000, Acórdão de , Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavararo_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 31/07/2020)

Dessa forma, as irregularidades apresentadas nesta prestação de contas ensejam sua aprovação, mediante oposição de ressalvas, nos termos da fundamentação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **APROVAR, COM RESSALVAS**, as contas apresentadas de ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, candidata a Deputada Estadual, referente às eleições do ano de 2022, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, determinando, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.000,00.

RODRIGO AMARAL

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602468-63.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ
- RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - INTERESSADO:
ELEICAO 2022 ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI DEPUTADO ESTADUAL - Advogado
da INTERESSADA: GÉSSICA PAOLA SANDRIN - PR75576 - REQUERENTE: ISABEL CRISTINA



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 08.12.2022.

